



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Oficial nº 0003487-84.2013.815.0371 — 5º Vara da Comarca de Sousa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Autor : Rosângela Bezerra de Abrantes

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva.

Réu : Município de Lastro

Advogado : José Rijalma de Oliveira Júnior

Remetente : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

**AÇÃO DE COBRANÇA — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE —
PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTORAL — REMESSA
OFICIAL — LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E
ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE EDITADA EM DEZEMBRO DE 2010 —
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º,
DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual é fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual, no presente caso pelas Leis Complementares, ficando o servidor vinculado a estes parâmetros. (TJPB - 00120080167602/001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 2ª Câmara Cível – 03/03/2009)

Vistos, etc.,

Trata-se de Remessa Necessária advinda de sentença de fls. 36/42, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por **Rosângela Bezerra de Abrantes** contra o Município de Lastro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial para “condenar o réu a pagar ao requerente os valores atrasados relativos ao dito adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o valor do salário-mínimo vigente (a partir de Dezembro de 2010 – início da vigência da lei que previa a referida verba – fl.40), não alcançados pela prescrição quinquenal, a partir da citação, na forma do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações implementadas pela Lei nº 11.960/09, considerando-se o que decidido até o momento da ADI nº 4.357.”

Não foi apresentado recurso voluntário, conforme certidão de fl. 44.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 51/54).

É o relatório.

Decido.

Versa a presente demanda acerca do pleito autoral para percepção de adicional de insalubridade, por entender o promovente que se submete a ambientes considerados insalubres. Informa, ainda, que é servidora pública desde dezembro de 2009, exercendo a função de agente de farmacêutica-bioquímica, no município de Sousa.

Por ocasião da decisão de primeiro grau, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, para *“condenar o réu a pagar ao requerente os valores atrasados relativos ao dito adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o valor do salário-mínimo vigente, não alcançados pela prescrição quinquenal, a partir da citação, na forma do art.1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações implementadas pela Lei nº 11.960/09, considerando-se o que decidido até o momento da ADI nº 4.357.”*

Pois bem.

Importa salientar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, §2º da Constituição Federal, asseguravam o adicional de remuneração para as atividades insalubres. A EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de insalubridade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Sendo assim, para que o Município possa efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, faz-se necessária a existência de lei específica autorizando o referido pagamento, bem como determinando o percentual e as atividades que serão consideradas insalubres.

No caso em tela, a lei que regulamentou o referido adicional foi editada em dezembro/2010, sendo o adicional de insalubridade devido a partir desta data.

A jurisprudência a respeito do tema assim se manifesta:

"Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).(STJ – Resp 597139/RS – Rel.Min. Hamilton Carvalho – Sexta Turma - 28/06/2004)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO RETIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há cerceamento de defesa quando a prova dos fatos que se busca demonstrar por meio de perícia técnica ou através de oitiva de testemunhas, está suprida pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.** Art. 37, `caput, da CF. Cargo de Servente Escolar contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos das Leis nº 969/90 e 1.002/90. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010)

Deste modo, verifica-se que há necessidade de lei municipal específica regulamentando a gratificação.

Ainda neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADOS COM BASE NOS SEUS VENCIMENTOS - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL - TRANSFORMAÇÃO EM VALOR NOMINAL - POSSIBILIDADE - PERMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO. A nossa Carta Magna obriga a todas as esferas da administração pública, garantir, constitucionalmente, a todos os servidores públicos, os direitos elencados no artigo supracitado, contudo, apesar de não estar presentes o adicional de insalubridade, não existe a vedação, para que a legislação infraconstitucional institua ou mantenha este tipo de vantagem, ficando assim a critério deste inclusive sua revogação. **O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual é fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual, no presente caso pelas Leis Complementares, ficando o servidor vinculado a estes parâmetros.** (TJPB - 00120080167602/001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 2ª Câmara Cível – 03/03/2009)

APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — MÉRITO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — DESPROVIMENTO DO RECURSO.— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.— “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).— “A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.” (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009). (**APELAÇÃO CÍVEL N.º 045.2009.000505-4/001 - RELATOR:** José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara – julgado em 31 de agosto de 2010)

Destarte, examinando a referida decisão, verifica-se que o juízo de primeiro grau decidiu de forma acertada, não havendo que o que se modificar na referida sentença

Por tais razões, nos moldes do art. 557, §1º do CPC, **nego provimento ao recurso.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de março de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator